

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. Nº 269198.0022/20-0
 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 - CENTRAL EÓLICA BABILONIA I S/A.
 - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0047-05/22-VD
 - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIMANTINA
 - INTERNET 09/02/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0010-11/23-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO “DESENVOLVE”. DIFERIMENTO NA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Correta a decisão da Junta de Julgamento Fiscal, que reconheceu a procedência parcial da autuação, com a anuência do autuante, diante da comprovação de que as mercadorias objeto do lançamento são objeto de diferimento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 0047-05/22-VD proferido pela 1ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 11/12/2020 no valor histórico de R\$129.808,16, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01 –Falta de pagamento da DIFAL (diferença entre as alíquotas interna e interestadual), em face de aquisições interestaduais de produtos destinados ao ativo fixo do estabelecimento. Fatos geradores de novembro e dezembro de 2017, março e agosto de 2018.

Enquadramento legal no art. 4º, XV, da Lei 7.014/96, c/c o art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13680/2012, mais multa prevista no art. 42, II, “f” da lei retrocitada.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Mister apreciar, inicialmente, algumas questões processuais importantes.

Apesar de reconhecer parcialmente a postulação estatal, em face de dever a DIFAL nas aquisições interestaduais dos materiais de construção, não se vê nos autos qualquer comprovação de pagamento.

Também não consta no PAF instrumento de mandato dando conta de a profissional signatária da defesa poder funcionar nos autos.

Entretanto, considerando a informalidade que norteia o processo administrativo tributário, serão apreciadas as razões defensivas, a bem do princípio da busca da verdade material.

O presente Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, nomeadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado SLCT – Sistema de Lançamento de Créditos Tributários.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A discussão de mérito é simples e não enseja apreciações de profundidade.

Trata-se de cobrança do diferencial de alíquota em face de aquisições interestaduais de bem do ativo imobilizado.

A autuada defende-se argumentando que é beneficiária do “DESENVOLVE” e possui diferimento para só pagar a DIFAL quando houver a desincorporação dos bens, nos moldes do art. 2º, I e IV do Dec. 8.205/2002.

Compulsando os bancos de dados cadastrais fazendários (Sistema INC), ainda que a defesa esteja desacompanhada do instrumento de outorga de poderes, em nome da busca da verdade material, constatou-se que a defendanté é detentora das habilitações para diferimento da DIFAL – nºs 95710000, 95720006 e 95730001 - nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo.

Também em nome da verdade material, constatou-se através do sistema CPT da SEFAZ da Bahia que a impugnante apresentou consulta (Proc. 06319320174) sobre parte da matéria autuada, a atinente a cabos e fios condutores, se estão contemplados ou não no diferimento da DIFAL de ICMS.

De fato, a resposta veio com o seguinte teor:

Peças como isoladores elétricos, fios ou cabos condutores isolados ou não para usos elétricos, obras de alumínio ou ferro pré-moldadas e parafusos ou artefatos semelhantes de ferro ou aço, quando adquiridas como componentes

indispensáveis para a instalação das máquinas e equipamentos que irão compor o parque industrial (a exemplo das torres eólicas e dos aerogeradores), se caracterizam como bens do ativo fixo, fazendo jus ao benefício do diferimento do ICMS quando de sua aquisição.

Acrescentada das seguintes ressalvas:

Todavia, as partes e peças de reposição, adquiridas pelo estabelecimento industrial para fins de simples manutenção e reparo de seu maquinário, se caracterizam como materiais de uso e consumo, não fazendo jus ao benefício em comento.

Ressalte-se, por fim, que o entendimento manifestado no presente Parecer considera como corretas as informações fornecidas pela Consulente no tocante à descrição dos bens, partes e peças citados na inicial, bem como no tocante à participação destes no processo industrial de geração de energia eólica.

A auditoria, por sua vez, ao acatar o arrazoado defensivo, deixa claro que os itens ora sob debate estão debaixo do benefício do diferimento, na linha traçada pelo órgão consultivo tributário, até porque o parecer fazendário data de abril de 2017 e as aquisições afetadas pelo lançamento sucederam a partir de novembro do mesmo ano.

Isto posto, deve o auto de infração ser considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE, no montante histórico de R\$ 10.570,00, todo ele devido em agosto de 2018.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF por dever legal, previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF/BA que leva em consideração exclusivamente o montante da desoneração, independentemente dos motivos que justificaram a Decisão recorrida.

Essa ressalva é relevante porque, no presente caso, não há dúvidas de que a decisão deve ser mantida. A recorrida logrou êxito em demonstrar que parte das aquisições que foram objeto do lançamento (fios e cabos) estão contempladas com o benefício do diferimento, decorrente do Programa Desenvolve.

O autuante, inclusive, reconheceu o direito da autuada, refazendo o demonstrativo para excluir os referidos itens, em sede de informação fiscal (fl. 39), o que justificou o reconhecimento da procedência parcial.

A JJF, por sua vez, constou no acórdão que realizou consulta nos bancos de dados da SEFAZ/BA (Sistema INC) e atestou a veracidade da informação, mencionando inclusive a existência de consulta sobre parte da matéria autuada (Processo nº 06319320174), com resposta favorável à recorrente. Assim, reputo como correta a decisão de primeiro grau.

Consequentemente, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0022/20-0, lavrado contra **CENTRAL EÓLICA BABILONIA I S/A**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$10.570,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS